# SER MULHER ATRÁS DAS GRADES: O ABISMO ENTRE REALIDADES E NORMATIVAS

## BEING A WOMAN BEHIND THE GRILLS: THE ABYSS BETWEEN REALITIES AND NORMATIVES

## SER MUJER DETRÁS DE LAS PARRILLAS: EL ABISMO ENTRE REALIDADES Y NORMATIVAS

**Marina Nogueira Madruga**[1]

**Jiulia Estela Heling**[2]

**Resumo**

Este artigo tem por objetivo discutir a distância entre as normativas relativas ao encarceramento feminino e a realidade desumana das mulheres presas. A partir de uma análise histórica buscou-se demonstrar o itinerário das políticas públicas voltadas para mulheres na prisão. Com as análises realizadas, verificou-se que as normativas existentes possuem como eixo central as condições de maternidade, omitindo-se sobre as especificidades advindas das questões de gênero. Ainda, identificou-se que as necessidades femininas são ajustadas às masculinas e, ao que se refere às aprisionadas, o que ocorre são improvisos institucionais, pois a prisão é masculina em todas as suas práticas. Por fim, pode-se concluir que todos os instrumentos normativos existentes são insuficientes para resguardar os direitos das mulheres presas. Muitos aspectos atinentes à condição de mulher são negligenciados por completo pelas políticas públicas estatais e mesmo quando abordadas, como no caso da maternidade, elas não conseguem dar conta da complexidade da situação na qual essas mulheres encarceradas se encontram.

**Palavras-Chave**: Aprisionadas; Política criminal e penitenciária; Desumanidades.

**Abstract**

This article aims to discuss the distance between the norms related to female incarceration and the inhuman reality of women prisoners. Based on a historical analysis, we sought to demonstrate the itinerary of public policies aimed at women in prison. With the analyzes carried out, it was found that the existing regulations have maternity conditions as their central axis, omitting the specificities arising from gender issues. Still, it was identified that the female needs are adjusted to the male and to what the prisoners refer, what happens are institutional improvisations, since the prison

[1] Mestra em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional. Membro do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP - UCPEL), e Grupo de Antropologia e Direitos Humanos (GANDH - UCPEL). Advogada. E-mail: marina_mad@hotmail.com.

[2] Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas, Mestra em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas, especialista em Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Renato Saraiva e graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: jiuliaestela@hotmail.com.

is male in all its practices. Finally, it can be concluded that all existing normative instruments are insufficient to safeguard the rights of women prisoners. Many aspects concerning the condition of women are completely neglected by state public policies and even when addressed, as in the case of maternity, they are unable to cope with the complexity of the situation in which these incarcerated women find themselves.
**Keywords:** Imprisoned; Criminal and penitentiary policy; Inhumanities.

**Resumen**
Este artículo tiene como objetivo discutir la distancia entre las normas relacionadas con el encarcelamiento de mujeres y la realidad inhumana de las mujeres presas. A partir de un análisis histórico, se buscó demostrar el itinerario de las políticas públicas dirigidas a las mujeres en prisión. Con los análisis realizados, se encontró que la normativa existente tiene como eje central las condiciones de maternidad, omitiendo las especificidades derivadas de la temática de género. Aún así, se identificó que las necesidades femeninas se ajustan a las masculinas y a lo que los presos se refieren son improvisaciones institucionales, ya que la prisión es masculina en todas sus prácticas. Finalmente, se puede concluir que todos los instrumentos normativos existentes son insuficientes para salvaguardar los derechos de las mujeres reclusas. Muchos aspectos de la condición de la mujer son completamente desatendidos por las políticas públicas estatales y aun cuando se abordan, como en el caso de la maternidad, no logran hacer frente a la complejidad de la situación en la que se encuentran estas mujeres encarceladas.
**Palabras clave:** Encarcelado; Política penal y penitenciaria; Inhumanidades.

## INTRODUÇÃO

As condições de aprisionamento feminino são desumanas e degradam a condição da mulher no cárcere. As legislações e normativas existentes cuidam de questões relativas à maternidade, deixando de lado a dignidade e cidadania da aprisionada.

Esse cenário é oriundo de históricas omissões do poder público na desconsideração de discursos de gênero na questão penitenciária, visto que não se tinha políticas voltadas ao encarceramento de mulheres. Logo, há uma desatenção histórica em torno do aprisionamento feminino. Neste sentido, em um primeiro momento se fará uma discussão teórica acerca da condição da mulher no cárcere e posteriormente, se utilizará do método histórico para um levantamento das legislações e normativas existentes que abordam as aprisionadas, processo que evidenciará as lacunas legislativas sobre o tema. Para a análise do contexto da mulher aprisionada, ampara-se em uma literatura contemporânea de autores que abordam a referida temática.

Em vista disso, a presente pesquisa tem por objetivo discutir as desumanidades que atravessam as prisões de mulheres. Ademais, entendendo que a invisibilidade que recai sobre o feminino no cárcere atravessa o contexto histórico, discute-se as persistências dessa omissão, frente às limitadas e irresolutas políticas penitenciárias voltadas ao aprisionamento de mulheres, as quais são alicerçadas em questões da maternidade.

Na atualidade, julgamos ainda não ter sido resolvido o conflito mãe-mulher: "A ordem social, política e religiosa opta pela mãe e, a todo custo, a preserva, na escola, em casa, na cidade e na pátria. Essa produção é uma produção masculina, cujo resultado é muito mãe e pouco mulher" (FERREIRA, 1987, p. 52). Este conflito agrava os cenários de desumanidades, oriundas do superencarceramento feminino e lotação carcerária, em que é voltado para a maternidade.

Assim, o presente trabalho, além da introdução e considerações finais, estrutura-se a partir de um principal ponto de discussão, a qual trata sobre as normatizações a respeito da mulher aprisionada. Nesse ponto, a maternidade se mostra como eixo central, verificando-se a ausência de quaisquer políticas públicas que consideram a aprisionada como sujeito de direitos, inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Salienta-se que não se pretendeu esgotar o assunto, mas "jogar luz" à realidade do aprisionamento feminino e suas normativas, a fim de contribuir com seu enfrentamento no âmbito da questão penitenciária.

## SER MULHER ATRÁS DAS GRADES: A DESUMANIDADE DO APRISIONAMENTO FEMININO

Os cenários de violências gravíssimas, generalizadas, duradouras e institucionalizadas aos(as) aprisionados(as) são de conhecimento geral. A conjuntura penitenciária brasileira degrada a população carcerária ao proporcionar condições sub-humanas. Se o contexto dos detentos homens no ambiente penitenciário já é penoso e desumano[3], quando olhamos para as especificidades das mulheres no

[3] O termo desumanidades no cárcere é apresentado pelo autor Bruno Rotta Almeida e tem início "na seleção e na exclusão das pessoas que integram grupos sociais marginalizados e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano" (ALMEIDA, 2018, p. 176).

cárcere, o cenário se torna mais assombroso. Mulheres privadas de liberdade em atmosferas masculinas, sem condições de higiene feminina básica, além das questões não resolvidas relativas à maternidade e ao aleitamento. São mulheres nas sombras, mulheres nas sobras de um espaço prisional masculino, invisíveis e dotadas de sobrecargas punitivas. (COLARES e CHIES, 2010; CHIES, 2008).

Os estabelecimentos prisionais, histórica e culturalmente, foram pensados e construídos por homens para aprisionar homens.[4] Alessandro Baratta afirma que o direito penal, sob o ponto de vista simbólico, é masculino[5] (BARATTA, 1999, p. 46), assim como todo o direito na modernidade, "seus preceitos normativos; seus espaços institucionais; suas práticas, praxes e atividades operacionais". (CHIES, 2008, p. 83).

O sistema penitenciário brasileiro, portanto, é pensado a partir da centralidade masculina e coloca a mulher em posição desigual e invisível, razão pela qual suas especificidades são ajustadas aos modelos de necessidades masculinas na elaboração de políticas (ESPINOZA, 2004, p. 122) e se tem improvisos institucionais para demandas femininas[6]. (COLARES; CHIES, 2010, p. 408).

Considerando os dados oficiais publicados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), a população carcerária brasileira cresceu 3,89% do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019, contanto com 747.336 pessoas privadas de liberdade. Dessa massa carcerária, 37.800 são mulheres. (BRASIL, 2020).

A tendência que vinha sendo observada a partir de 2016 sobre a queda do encarceramento da mulher foi anulada quando publicados os números oficiais atualizados. Comparado ao ano de 2018 (36,4 mil aprisionadas), 2019 apresenta significativo aumento para 37,8 mil mulheres privadas de liberdade (BRASIL, 2020), conforme gráfico a seguir.

---

[4] "De todas as unidades cadastradas no Infopen, 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres" (BRASIL, 2017).

[5] No mesmo sentido, Olga Espinoza diz que "(...) as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, ou seja, com vistas a regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente tão-somente a esse gênero. Embora se presuma que os textos das leis se baseiam no princípio da isonomia, muitas normas foram lavradas em clave masculina e para responder aos interesses dos homens. No que tange ao sistema penitenciário, a situação não é diferente." (ESPINOZA, 2004, p. 107)

[6] Em relação aos improvisos institucionais: "Muitas vezes, por falta de alternativa, as mulheres são colocadas em anexos de prisões masculinas, o que pode acarretar riscos para a sua segurança. Nas prisões denominadas mistas, usualmente as mulheres ocupam os espaços mais inadequados" (UNODC, 2012, p. 40).

**Gráfico 1 –** Aprisionamento feminino no Brasil entre 2000 e 2020

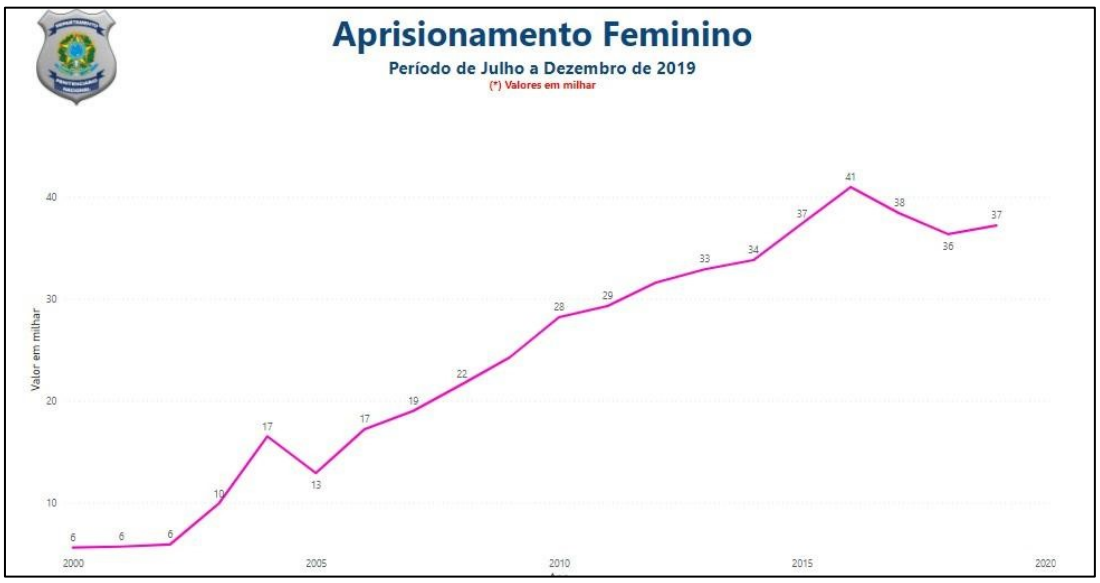


Fonte: BRASIL. INFOPEN, 2020.

Na medida em que o encarceramento feminino cresce, as sobrecargas de punição também se ampliam (CHIES, 2008). Chamamos atenção para o conjunto de dados majoritários que montam o perfil da aprisionada brasileira conforme o Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade – Junho de 2017, em que as diferenciações sociais complexificam os processos de vulnerabilização, desigualdade e subalternidade. Mulheres jovens, em idade produtiva, autodeclaradas pardas (43,6%) e brancas (46,8%) em sua maioria, sem acesso à educação (ensino fundamental incompleto, 44,42%), solteiras (58,55%), mães (um filho 47,22%); presas pelo delito de tráfico de drogas (59,98%). (BRASIL, 2017).

A prisão estigmatiza e ocasiona sofrimento[7] às mulheres, além da angústia comum a todos os encarcerados. O contexto penitenciário não limita apenas o direito de ir e vir das aprisionadas, mas dissemina violações[8] e perpetua dor. Nana Queiroz revela a diferença entre o sofrimento da mulher e do homem ao sair da prisão:

[7] Segundo Maria Lúcia Karam: "A prisão exclui, estigmatiza e sempre produz muita dor. A limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja; o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social; a perda de contato com experiências normais da vida, essas restrições inerentes à privação da liberdade são fonte de muita dor" (KARAM, 2010, p. 4).
[8] "As atividades de lazer, educação, formação profissional e os serviços de saúde, quando existentes nessas prisões, são, geralmente, desenvolvidos para atender as necessidades da maioria masculina." (UNODC, 2012, p. 40)

> Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, 2015, p. 44)

Os estudos sobre o sistema penitenciário a partir do enfoque de gênero têm evidenciado cada vez mais as mazelas, as experiências negativas e a indignidade humana sofridas por mulheres no interior da prisão. As dores do sistema são oriundas das condições degradantes do ambiente, da indisponibilidade de material básico, da falta de acesso a direitos fundamentais e, pelas violências perpetradas a essas aprisionadas, conforme Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (BRASIL, 2007). Em relação às questões de saúde das encarceradas, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no Guia Sobre Gênero, HIV/Aids, Coinfecções no Sistema Prisional, expõe que tal ponto está intimamente relacionado com as condições estruturais do próprio espaço penitenciário:

> As questões da saúde no Sistema Prisional são diretamente influenciadas pelo contexto do próprio sistema, como: situações de superpopulação, violência, iluminação e ventilação naturais insuficientes, além disso falta de proteção contra condições climáticas extremas são comuns em unidades prisionais em todo o mundo. Quando essas condições se associam a inadequações nos meios de higiene pessoal e de nutrição, falta de acesso a água potável e a serviços de saúde, cresce a vulnerabilidade da população privada de liberdade a um conjunto de agravos à saúde, destacando-se HIV/Aids, tuberculose, hepatites virais, hanseníase, entre outras, aumentando as taxas de morbi-mortalidade associadas. Fatores relacionados ao ambiente de cárcere, como o estresse, o abandono e o isolamento, também conduzem a processos de adoecimentos, sobretudo relacionados à saúde mental. (UNODC, 2012, p. 28)

As prisões apresentam um quadro geral de desatenção a patologias intrínsecas à fisiologia feminina. O Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil explica que as penitenciárias femininas, assim como as masculinas, também apresentam situações de descaso e falência com a assistência à saúde das mulheres, sendo que, no cárcere as enfermidades físicas e emocionais suscetíveis ao gênero, atingem as apenadas com maior intensidade. O Relatório também expõe que, as más condições (habitabilidade, superlotação e insalubridade) das unidades prisionais, afetam a saúde física e mental das reclusas. (BRASIL, 2007).

Entre outras feridas, destaca-se que, por vezes, mulheres ficam aprisionadas distantes de suas casas, dificultando a visita de familiares e rede de apoio. Além de serem as mais abandonadas pelos companheiros, quando ingressam no cárcere,

recebem menos visitas. Também, em alguns espaços carcerários, o direito à visita íntima ainda não é garantido. (LEMGRUBER 1999; RAMPIN, 2009; COLARES e CHIES, 2010; UNODC, 2012). A perpetuação desses sofrimentos é demonstrada por Luiz Antônio Bogo Chies quando apresenta categorias de sobrecargas às mulheres aprisionadas: rompimento de vínculos e relações socioafetivas externas; privações afetivas; privações materiais; responsabilidades materiais; afetação da identidade e autoestima; rótulos e estigmas; etc. (CHIES, *et al.* 2008).

A maternidade também é problemática na prisão: “As mulheres gestantes ou com filhos em idade de amamentação usualmente não encontram serviços de saúde especializados ou espaço adequado para a prática do aleitamento materno, como preconizado pelas políticas de saúde” (UNODC, 2012, p. 40). No final de 2019, o Brasil contava com 1.446 filhos(as) de aprisionadas no interior das unidades penitenciárias femininas, dessas crianças, 43,29% possuíam mais de três anos, bem como, havia 226 gestantes no cárcere. (BRASIL, 2020).

O Relatório “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015), destaca que nem todas as prisões brasileiras de mulheres têm espaços físicos para o exercício da maternidade e que inclusive, as penitenciárias consideradas modelos são precárias, possuindo falhas estruturais e conjunturais. Nestes locais,

> A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças. (BRASIL, 2015, p. 78)

O “ser mulher” nas prisões implica em desumanidades (diante da persistente violação dos direitos humanos por parte do Estado na execução da pena) e sofrimentos[9], pois a construção do discurso de gênero na questão penitenciária é proclamada secundarizando e invisibilizando o feminino. Logo, o cárcere produz para as aprisionadas estigmas, exclusões e invisibilidades, contribuindo para a perpetuação da subalternidade da mulher no ambiente prisional e a constante violação

[9] Os sofrimentos são identificados por Leni Colares como reduções das considerações de gênero. (COLARES, 2011).

de direitos humanos.

## PERSISTÊNCIAS NA DESCONSIDERAÇÃO DE DISCURSOS DE GÊNERO NA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Os debates sobre encarceramento feminino eram tratados como um problema de ordem moral, envoltos ao papel feminino esperado: mulher, esposa, mãe, dona de casa (ANGOTTI, 2018; SOARES; ILGENTRITZ, 2002). A invisibilidade que recai sobre o feminino na prisão atravessa o contexto histórico do discurso moral e religioso de mães e esposas falhas, reconduzindo-as ao espaço doméstico e à submissão masculina. (CHIES, 2008).

Bruna Angotti demonstra que os primeiros espaços prisionais para mulheres no Brasil foram construídos e administrados pela Igreja, com o intuito de restaurar as "desviantes/delinquentes" que estavam em desacordo com papéis sociais delas esperados, educando-as em comportamentos e as ensinando sobre orgulho doméstico. O cárcere era visto como um espaço de cura do corpo e da moral, em busca de redenção e recomposição dessas mulheres. (ANGOTTI, 2018, p. 137).

A missão das Irmãs nos primórdios das prisões para mulheres era inculcar nas detentas – degeneradas - o "dever ser", ensiná-las funções ligadas com a condição de feminilidade pré-estabelecidas pela cultura social, além de uma disciplinarização com o corpo (ANGOTTI, 2018). O trabalho no cárcere era incentivado para preencher o tempo no interior da prisão e principalmente para o retorno a uma vida honesta e sem vícios, incentivando as prisioneiras à ética do esforço para, em liberdade, possuírem um ofício passível de reprodução no extramuros. Ainda hoje o trabalho prisional da mulher a reconduz para o espaço doméstico, como trabalhadora subalterna. (SOARES e ILGENFRITZ, 2002; COLARES, 2008; CHIES, 2008; ANGOTTI, 2018).

O encarceramento de mulheres não era pauta relevante nas discussões sobre a questão penitenciária desde as primeiras prisões femininas, conforme explica Angotti, ao comentar a obra de Lemos de Britto intitulada "Os Sistemas Penitenciários do Brasil", datada de 1924, pois naquele período a maioria dos presos era do sexo masculino[10]. Quatro anos mais tarde, Britto analisou a situação das prisões femininas

[10] A autora exemplifica que na época havia uma, duas, três ou cinco mulheres presas, respectivamente nas cadeias da capital do Piauí, da capital de Sergipe, em São Luís do Maranhão e na Cadeia de

nos estados brasileiros mais populosos, e os números de mulheres em situação de aprisionamento ainda eram baixos se comparados às prisões e condenações de homens[11] (ANGOTTI, 2018).

Nesse contexto inicial, nenhuma política pública se voltou para o aprisionamento feminino, visto que a taxa de encarceramento era insignificante em relação à detenção masculina. Em 1940, começaram a ser estabelecidas as primeiras casas prisionais brasileiras só para mulheres e, em 1941, Lemos de Britto apresenta um levantamento estatístico do aprisionamento feminino, que já contava com aproximadamente 340 mulheres cerceadas de liberdade. Em 1943 "a porcentagem de mulheres condenadas em todo o país era, em média, de 6% da população masculina encarcerada". (ANGOTTI, 2018, p. 24).

No Brasil, a partir do contexto de superencarceramento, identifica-se que as taxas referentes às prisões femininas são mais elevadas do que as masculinas, embora a realidade quantitativa de mulheres segregadas no país seja menor se comparada à massa prisional majoritariamente masculina. O superencarceramento feminino sofre, portanto, uma elevação mais intensa do que a dos homens, logo, os desafios que envolvem a questão prisional e o feminino aumentam consideravelmente. Apesar disso, limitadas – quase inexistentes, ou quando existentes, irresolutas – são as políticas penitenciárias voltadas às mulheres, as quais são alicerçadas primordialmente em questões da maternidade. Há mais de uma década, relatórios sobre mulheres encarceradas no Brasil falam sobre a desatenção – histórica e contemporânea – dos poderes públicos ao encarceramento de mulheres:

> No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, como se verá no curso deste relatório, há toda uma ordem de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro, que vão desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a

Fortaleza, no Ceará (ANGOTTI, 2018).

[11] Em "1926 havia oito mulheres presas no Distrito Federal, duas em Niterói, então capital do estado do Rio de Janeiro, 18 no Estado de São Paulo e 15 no Estado de Minas Gerais – a contagem reúne aquelas que ainda respondiam processo e as já condenadas. Em 1927 eram 16 as presas processadas no Espírito Santo e uma condenada. Naquele ano, somando todas as condenadas desses estados e do Distrito Federal, havia um total aproximado de 39 condenadas por crimes cumprindo pena em diferentes estabelecimentos" (ANGOTTI, 2018, p. 19).

> educação, o trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares. (BRASIL, 2007, p. 5)

Em relação às legislações penitenciárias, Ana Caroline Jardim destaca que:

> (...) até o ano de 2011 pouco se referenciava, no âmbito da execução penal, alusões explícitas às mulheres. O feminino estava subsumido em uma perspectiva androcêntrica, ou seja, aquela que referencia o homem como parâmetro de humanidade e modelo de encarceramento. Tais legislações, em suas enunciações discursivas, não poderiam ter sido pensadas pelo viés da neutralidade, pois, de fato, interpretações ambivalentes e ausências de marcações de gênero justificaram as particulares violações de direitos de mulheres em situação de prisão. (JARDIM, 2007, p. 17)

Essa desatenção, que inclui a omissão estatal em dignificar a estrutura carcerária e executar/aplicar o previsto nas poucas normatizações específicas para as mulheres aprisionadas, faz com que se alarguem as violações aos direitos humanos fundamentais[12], os estigmas, a invisibilidade, a secundariedade do trabalho e do corpo feminino, as violências e as sobrecargas punitivas das mulheres que cumprem pena ou se encontram em prisões provisórias no país.

## DIREITOS DAS MULHERES PRESAS: NORMATIZAÇÕES INSUFICIENTES E DESUMANIDADES

Os documentos jurídicos e políticos nacionais e internacionais que garantem os direitos das pessoas presas são múltiplos. Na legislação brasileira, os principais instrumentos normativos são a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil - Resolução CNPCP nº 14, de 11 de Novembro de 1994 e as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança – Resolução CNPCP nº 16, de 17 de Dezembro de 2003. (CHIES, 2017). Com o objetivo de apresentar, ao menos em síntese, as normativas e recomendações específicas para as mulheres aprisionadas, nos valemos de parte do quadro elaborado por Ana Caroline Jardim:

[12] O Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, de 2007, apresenta as condições carcerárias degradantes, as violências, os maus tratos e as agressões sofridas por mulheres privadas de liberdade. (BRASIL, 2007)

**Quadro 1** – Instrumentos político-normativos específicos às mulheres em situação de prisão

| **Origem** | **Instrumento Normativo** | **Ano de formulação** |
|---|---|---|
| Brasil | Lei nº 11.942/2009 - Alteração da Lei de Execução Penal – **Assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência** | 2009 |
| Brasil | Lei nº 12.121/2009 - Alteração da Lei de Execução Penal - **Determina que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.** | 2009 |
| CNPCP | Resolução nº 04 de 15 de julho de 2009 - **Disciplina a permanência dos filhos das presas em ambientes prisionais**. | 2009 |
| CNPCP | Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011 - **Recomenda que seja assegurado o direito à visita intima à pessoa presa.** | 2011 |
| DEPEN | Portaria nº 154, de 13 de abril de 2012 - Comissão Especial, para elaborar propostas de ações para o Projeto Estratégico do Ministério da Justiça: **Efetivação dos Direitos das Mulheres do Sistema Penal.** | 2012 |
| DEPEN | Portaria nº 885, de 22 de maio de 2012 – **Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar políticas intersetoriais e integradas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas.** | 2012 |
| Interministerial | Documento Basilar para a Elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014 | 2014 |
| Interministerial | Portaria n° 210, de 16.01.2014 – **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.** | 2014 |

Fonte: JARDIM, 2017, p. 43-44.

No quadro 1 é possível visualizar os documentos normativos específicos para as mulheres aprisionadas até 2014. O que se observa é que o direito dessas mulheres era negligenciado pela Questão Penitenciária até com a implementação da Portaria nº 210 de 2014, justificada pelo aumento exponencial do encarceramento feminino no Brasil. (CHIES, 2017). O que se tem na maioria das situações, são legislações que giram em torno da maternidade. Ana Lúcia Tavares Ferreira nos traz um compilado,

elencando que:

> (…) às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L). A Lei de Execução Penal, por sua vez, foi aditada para incorporar diversos direitos específicos das mulheres presas, como o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, parág. 3º), ensino profissional adequado à sua condição (art. 19, parág. único); o recolhimento em estabelecimento próprio à sua condição (art. 82, parág. 1º); estabelecimentos penais dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, parág. 2); penitenciária dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (art. 89); requisitos especiais para obtenção de progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (art. 112, parág. 3º); recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante (art. 117). (FERREIRA, 2019, p. 81/82)

Além disso, em 2018, tem-se a substituição da pena de prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos, conforme previsão do art. 318 do Código de Processo Penal, desde que “I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.” (BRASIL, 1941). A tese de Ana Caroline Jardim sobre os discursos femininos na questão penitenciária conclui que:

> (...) desde o nascimento das prisões femininas no Brasil existe uma busca em garantir que a mulher em situação de prisão receba uma punição adequada à sua condição. Se no contexto do século XX esta especificidade foi classificada em torno de discursos que produziram uma natureza da mulher criminosa a partir de loucura e desajuste moral, sendo as mulheres consideradas como mães falhas e elegendo-se as congregações religiosas como os espaços adequados à condição das mulheres; nos discursos contemporâneos as mulheres em situação de prisão passam a ser vistas como mães em potencial, uma vez que as especificidades femininas estão relacionadas à maternidade, e as resoluções que tratam acerca dos presídios adequados às condições das mulheres, são aquelas que asseguram a permanência das mulheres com suas filhas e filhos na execução penal. (JARDIM, 2017, p. 163/164)

A maternidade se mostra como eixo para a elaboração de normativas referentes a mulheres presas, no entanto, os avanços visualizados na legislação acompanham apenas a aprisionada em sua condição de mãe, “não em sua totalidade de dignidade e cidadania” (CHIES, 2017). Os referidos “avanços” estão longe de

proporcionar uma maternidade sadia[13], pois essas mulheres e seus filhos são expostos a inúmeras violências decorrentes da prisão, conforme apresentado no item SER MULHER ATRÁS DAS GRADES: A DESUMANIDADE DO APRISIONAMENTO FEMININO. Jardim aponta que

> Destarte, identifica-se que a maternidade é o elemento que justifica a proposição de políticas voltadas às mulheres no âmbito do sistema penitenciário, o que reforça os estereótipos de gênero e conceitos normativos os quais impõem um assujeitamento em termos das relações de gênero às mulheres. O que ocorre, pois, a execução penal de mulheres é mediada pelas representações sociais que definem o que é ser mulher em oposição àquilo que faz parte do mundo dos homens. Identifica-se uma regularidade discursiva nos instrumentos político-normativos, pois estes, reiteradamente fixam à mulher, e apenas à mulher, o cuidado com a família e o exercício da maternidade. As mulheres em situação de prisão, até hoje, de modo geral são vistas pela sociedade e pelo próprio sistema penal, como mulheres que se afastaram dos atributos femininos, e deste modo, por meio de políticas penitenciárias que se dizem sensíveis às questões de gênero, precisarão ser reconduzidas aos papéis tradicionalmente associados ao feminino, o que perpassa a representação das mães falhas no século XX, às mães em potencial na contemporaneidade. (JARDIM, 2017, p. 163/164)

Não há razão para se iludir com os textos e discursos jurídicos-políticos sobre os Direitos das mulheres presas, sofisticados em cidadania e dignidade da condição da mulher à maternidade, caindo em armadilhas das “utopias penitenciárias”, quando a realidade da questão penitenciária é dissemelhante do texto e da promessa das Leis e do Estado. Em relação ao sistema prisional do país, há uma defasagem entre o dito e o feito, cuja permanência é cultural e estrutural, mantendo segregações, violações, exclusão social e hierarquização. (CHIES, 2017).

O que se tem são legislações insuficientes e um cenário de desigualdades de gênero que geram desumanidades às mulheres aprisionadas. Há uma defasagem na legislação sobre a vulnerabilização da mulher presa, contemplando apenas questões relativas à maternidade. A realidade prisional deixa de lado questões de saúde, educação, higiene, saúde mental, dependência química, etc. Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de reformas normativas que garantam efetivamente o direito das mulheres aprisionadas, não só em relação à condição materna, mas também em sua condição de pessoa humana.

[13] Os estabelecimentos penitenciários brasileiros possuíam em 2019 um total de 1.446 crianças, destas 646 com mais de três anos de idade, “cumprindo pena” junto às mães aprisionadas. Ainda, no mesmo período, se encontravam 276 gestantes. (BRASIL, 2020)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, que teve como objetivo discutir o abismo entre normativas e realidades das mulheres privadas de liberdade, verificou-se que o “ser mulher” na prisão é uma realidade degradante e desumana que coloca as aprisionadas nas “sobras” de um ambiente carcerário masculino. Isso porque, há desconsiderações de gênero no discurso da questão penitenciária e em suas políticas criminais e penitenciárias.

Ademais, verificou-se a histórica omissão dos poderes públicos em relação ao encarceramento feminino e as especificidades das mulheres no cárcere, que cumprem pena em prisões masculinas. Detecta-se a falta de quaisquer políticas públicas que considerem a aprisionada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana, independente da condição de mãe.

Logo, o abismo entre a realidade do aprisionamento feminino e as normativas relacionadas às mulheres em situação de prisão se evidenciam quando esses instrumentos giram apenas em torno da maternidade. Em que pese o avanço no direito das presas grávidas, lactantes e com filhos menores de 12 anos, o cenário que se apresenta é de desumanidades, pois o Estado permite as diversas violações de direitos fundamentais que são de conhecimento geral: superlotação, ausência de higiene pessoal e de alimentação adequada, falta de acesso aos serviços de saúde, falta de assistência material, etc. Isso se torna ainda mais grave quanto às questões específicas do ser mulher não são respeitadas, como o atendimento por médico ginecologista e a atenção relativa à sua saúde íntima, a ausência de dependência específica nas unidades prisionais que contenham material obstétrico, por exemplo.

A guisa de conclusão, identificou-se que todos os instrumentos político-normativos específicos às mulheres em situação de prisão giram em torno de questões relativas à maternidade, fazendo com que as desigualdades de gênero no contexto penitenciário se ampliem. Trata-se de desenvolver uma abordagem normativa que envolve os direitos das mulheres presas em cidadania e dignidade, adotando-se o gênero como perspectiva analítica das políticas criminais e penitenciárias.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro**, v. 179, 2018, p. 161-187.

ANGOTTI, Bruna. **ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA, DO ESTADO E DE DEUS:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BARATTA. Alessandro. Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana". *In:* CAMPOS, Carmen (org.) **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União.

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017 Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 15 Abr. 2021.

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização –** Dezembro de 2019. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWFmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 17 Abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. - Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf. Acesso em: 15 Abr. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo, et al. **A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul.** 2008. Disponível em: https://gitep.ucpel.edu.br/wp content/uploads/2018/10/Relat%C3%B3rio_A-Pris%C3%A3o-dentro-da Pris%C3%A3o.pdf. Acesso em: 09 Abr. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Direito das pessoas presas: ou, quando as leis não bastam...** *In:* I Estudos empíricos em direito: semeando liberdades. 1ª ed. - Florianópolis: Habitus, 2017.

CHIES. Luiz Antônio Bogo. **Gênero, criminalização, punição e "sistema de justiça**

**criminal": um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino.** *In:* Revista de Estudos Criminais nº 28, Jan/Mar. 2008.

COLARES, Leni Beatriz Correa. **Sociação de mulheres na prisão disciplinaridades, rebeliões e subjetividades.** Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

COLARES, Leni Beatriz Correia. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010.
ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2004.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Mulheres e Encarceramento: evolução normativa para além da maternidade. **Revista Interdisciplinar de Direito.** V. 17, n. 1, pp.71-88, jan./jun. 2019.

FERREIRA, João Batista. Freud e o Feminismo: considerações. *In:* DA POIAN, C. (org.) **Homem - mulher abordagens sociais e psicanalíticas.** Rio de Janeiro, Liv. Taurus Ed., 1987.

JARDIM. Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira:** uma análise a partir das relações de gênero. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2017.
KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. Rev. Epos. 2011, vol.2, n.2, Rio de Janeiro dez. 2011.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias**.** Mulher e sistema penitenciário: A institucionalização da violência de gênero. *In:* **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

UNODC. **Guia sobre gênero, HIV/Aids, coinfecções no sistema prisional.** 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_aids/Publicacoes/GUIA_SOBRE_GENERO_2012_1.pdf Acesso em: 17 Abr. 2021.

* Artigo recebido em 01 de maio de 2021,
aprovado em 07 de junho de 2021.